



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2355901-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MUNICIPIO DE URU, é impetrado DESEMBARGADOR COORDENADOR DIRETORIA EXECUÇÕES PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. AFONSO FARO JR.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39210

Mandado de Segurança nº 2355901-06.2024.8.26.0000

Impetrante: Município de Uru

Impetrado: Desembargador Coordenador Diretoria Execuções Precatórios e Cálculos do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DECADÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu pedido de reconsideração para retorno do Município ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve decadência do direito de impetração do mandado de segurança, visto que a impetração se dirige contra ato que indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior, que já havia negado o retorno pretendido ao regime especial de pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que alterou o regime de pagamento foi proferida em dezembro de 2017, e o impetrante não se opôs oportunamente, configurando decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

4. Conforme a Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança, que é de 120 dias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. Decadência do direito de impetração do mandado de segurança após 120 dias da decisão administrativa. 2. O pedido de reconsideração não interrompe a contagem do prazo decadencial.

Legislação Citada: ADCT, art. 97, §14. CPC/2015, art. 23

Jurisprudência Citada: STF, Súmula 430.

Vistos.

Mandado de Segurança que impetra o **MUNICÍPIO DE URU** contra ato do Excelentíssimo **DESEMBARGADOR COORDENADOR DIRETORIA EXECUÇÕES PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 244), que indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, visando o retorno do Município ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, pois restou configurada hipótese de mudança de regime constitucionalmente prevista, nos termos do disposto no artigo 97, §14 do ADCT, já que os recursos vinculados são maiores que o montante composto pelos precatórios devidos, o que se verifica haja vista que, em dezembro de 2017, na apuração da alíquota mínima para orientar os depósitos do exercício de 2018, constatou-se que o Município apresentava saldo nas contas vinculadas no montante de R\$93.625,67, superando o montante devido que era de R\$28.537,10, referente ao precatório 0021200.25.2006.

Sustenta, em síntese, que o saldo existente na referida conta não foi utilizado para pagamento do precatório 0021200.25.2006.5.15.0062 e que o valor foi pago diretamente à vara de origem, conforme nota de empenho apresentada, ou seja, o valor não foi pago com saldo em conta vinculada. Aduz que, embora conste da planilha que tal precatório foi lançado em 31.12.2018, o valor foi apresentado em março de 2016 por intermédio do ofício requisitório 17/2016, ainda em aberto no ano de 2018, não se sustentando o argumento que levou à alteração do regime especial para o ordinário, no sentido de que não havia dívidas vencidas em 2018, sendo certo que o valor somente foi quitado em 2020.

Alega, portanto, que não há motivo para a alteração do regime especial de pagamento previsto no art. 97, §14, fazendo jus ao restabelecimento do regime ali previsto, cuja continuidade ou reintegração é admitida desde que o ente público comprove: a) o cumprimento de obrigações

mínimas relativas aos pagamentos já realizados; b) a adoção de medidas concretas para regularizar a situação; c) a existência de fatores excepcionais que justifiquem o pedido.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 255/256).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 261/268) preopina pela denegação da ordem, em razão da decadência.

É o relatório, passo ao voto.

O ato coator contra o qual se insurge o impetrante consiste em decisão que rejeitou pedido de reconsideração, diversas vezes antes reiterado e igualmente indeferido, no sentido de que fosse determinado o retorno do Município ao regime especial de pagamento de precatórios, previsto no artigo 97, §14¹ do ADCT.

Extrai-se do pedido de reconsideração (fl. 218 do pedido) que o pleito está, de fato, fundado na alegação de que não há justificativa legal para a alteração do regime de pagamento de precatórios de especial para ordinário, já determinada (fl. 46 - fl. 101 destes autos).

Ocorre que tal decisão, que originariamente alterou o regime de pagamentos, foi proferida em dezembro de 2017, sob o mesmo fundamento agora novamente questionado pelo impetrante, ou seja, de que haveria

¹ § 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

saldo suficiente, depositado em conta, para quitar os precatórios devidos até 2018.

Não há notícia de que o impetrante tenha se oposto oportunamente contra tal decisão que, agora, mais de sete anos depois, busca rever e modificar, motivado pela notícia de recente ordem de sequestro de verbas públicas em ação judicial.

Anote-se que outros pedidos de reconsideração no mesmo sentido já foram rejeitados anteriormente, conforme se vê de fls. 191, 194, 197, 206 e 210, igualmente sem notícia de insurgência oportuna pelo Município.

Inviável que a questão há muito decidida permaneça continuamente sujeita a sucessiva rediscussão.

Conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, ***“o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”***, de modo que o prazo decadencial de 120 dias começou a correr a partir da decisão de fl. 46, proferida em 2017, há muito decorrido, portanto.

De rigor o decreto de decadência do direito à impetração.

II -- Diante do exposto, pelo meu voto, NEGOU A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator